



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 20/19:

Lei sobre o Transplante de Células, Tecidos e Órgãos Humanos.

Lei n.º 21/19:

Lei da Tutela Administrativa sobre as Autarquias Locais.

Lei n.º 22/19:

Lei sobre o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens para a Província de Cabinda.

Lei n.º 23/19:

Lei de Autorização Legislativa para Legislar sobre a Alteração da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 228/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Unidade Especial de Segurança e Intervenção do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 229/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Penas Alternativas e Reinserção Social do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 230/19:

Aprova o Regulamento Orgânico do Gabinete de Intercâmbio e Cooperação do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 231/19:

Aprova o Regulamento Orgânico do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 232/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Planeamento e Finanças do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 233/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Estudos, Informação e Análise do Serviço Penitenciário.

Tendo em conta que alguns centros hospitalares do País são detentores de tecnologia e de equipas médicas especializadas para proceder à extracção e transplante de células, tecidos e órgãos humanos para efeitos terapêuticos;

Tomando-se imperioso regular, por lei, as formas e procedimentos a observar na realização de transplantes;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e da alínea b) do artigo 164.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O TRANSPLANTE DE CÉLULAS, TECIDOS E ÓRGÃOS HUMANOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. A presente Lei estabelece as normas relativas à disposição gratuita de células, tecidos e órgãos e partes do corpo humano, quer em vida como depois da morte, bem como os demais procedimentos com vista à sua transplantação no organismo humano.

2. A transfusão de sangue e derivados, a doação de óvulos e de espermatozoides, a transferência e a manipulação de embriões, assim como a doação e colheita de células, tecidos e órgãos do corpo humano para efeitos de investigação científica são regulados em legislação especial.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todos os cidadãos nacionais, aos apátridas e aos estrangeiros residentes em Angola, na qualidade de doadores ou de beneficiários de transplante.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/19 de 20 de Setembro

Considerando que a evolução da ciência e da tecnologia na Área da Medicina visa, de entre outros objectivos, proporcionar ao ser humano uma maior longevidade, situação da qual a República de Angola não pode, nem deve ficar à margem;

Códigos	Designação das Mercadorias
9101.29.00	Outros
	Outros:
9101.91.00	Funcionando electricamente
9101.99.00	Outros
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.
9111.10.00	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.
9113.10.00	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).
9303.20.00	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso
9303.30.00	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.
9305.20.00	De espingardas ou carabinas da posição 93.03
	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso e chumbos para carabinas de ar comprimido:
9306.21.00	Cartuchos
9306.29.00	Outros
9306.30.00	Outros cartuchos e suas partes

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 23/19
de 20 de Setembro

A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, actualmente em vigor na República de Angola, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio, carece de aprimoramentos com vista a promover o desenvolvimento do Sector da Indústria Transformadora e a continuidade de uma série de projectos industriais que, à data, já possuem condições de dar resposta às necessidades do País e de contribuir para a redução do volume de importações de produto acabado;

Urge a necessidade de se assegurar a plena inserção da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação no contexto macroeconómico do País, visando garantir o devido alinhamento com as medidas previstas nos instrumentos legislativos, designadamente no que diz respeito à incidência favorável que as taxas dos direitos aduaneiros devem ter no crescimento económico, no desenvolvimento harmonioso de sectores de actividade produtiva e na coordenação da política económica e social;

O contexto actual da economia nacional requer a adequação da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação à estratégia do Titular do Poder Executivo, que visa assegurar a estabilidade macroeconómica do País, por via do aumento da indústria e da produção nacional e

o conseqüente incremento da oferta de bens essenciais de consumo, reduzindo paulatinamente a importação de mercadorias e da dinamização e aumento das exportações;

Deste modo, torna-se necessário rever e actualizar a Pauta Aduaneira, em função dos desideratos anteriormente descritos, afigurando-se esta medida como urgente e essencial ao funcionamento e operacionalidade da Administração Geral Tributária, à transparência, à eficiência, à simplificação do processamento aduaneiro das mercadorias e à criação da necessária confiança no sistema de movimentação das mesmas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA LEGISLAR SOBRE A ALTERAÇÃO
DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS
DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a alteração da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, segundo a versão 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

ARTIGO 2.º
(Sentido)

Na definição do regime jurídico das matérias enumeradas no artigo 3.º da presente Lei, devem ser observados os seguintes princípios:

- a) A adaptação da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação-versão 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- b) O ajustamento das taxas dos direitos de importação e do imposto de consumo aplicáveis às mercadorias importadas e aos produtos similares ou idênticos produzidos no País, de modo a incentivar o aumento e a diversificação da produção nacional, designadamente da produção agrícola e da produção industrial;
- c) A concessão de benefícios fiscais de natureza aduaneira a projectos de investimento deve revestir carácter automático e imediato;
- d) Os regimes e os procedimentos aduaneiros a definir devem ter em conta, nomeadamente a crescente internacionalização do comércio, a globalização da economia e a ponderação da necessidade de um controlo aduaneiro eficaz com a facilitação do comércio legal;

- e) As normas sobre tributação fiscal e aduaneira, nomeadamente as que definem o ajustamento das taxas dos direitos de importação, devem obedecer ao princípio da não retroactividade;
- f) A disciplina jurídica integrada no sistema aduaneiro do País deve ser sistematizada num reduzido número de Diplomas Legais.

ARTIGO 3.º
(Extensão)

No âmbito da Autorização Legislativa concedida ao abrigo da presente Lei, estão compreendidas as seguintes matérias:

- a) A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação;
- b) As Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira (IPPs);
- c) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH);
- d) Os Quadros Anexos às IPPs;
- e) O Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira;
- f) O Texto da Pauta Aduaneira;
- g) A alteração das taxas dos direitos de importação e do imposto de consumo aplicáveis às mercadorias importadas e aos produtos similares ou idênticos produzidos no País, de modo a incentivar o desenvolvimento da produção nacional, quer agrícola quer industrial;
- h) O estabelecimento de isenções, totais ou parciais, de direitos e demais imposições aduaneiras, de modo a favorecer a produção nacional, a segurança e ordem públicas, os fins humanitários e a promoção da integração social de antigos combatentes, veteranos da pátria e das pessoas com deficiência;
- i) A adequação da Pauta Aduaneira à nova Lei do Investimento Privado — Lei n.º 10/18, de 26 de Junho;
- j) A adopção de medidas de salvaguarda ou de combate ao dumping para protecção da produção nacional, desde que antecedidas da apresentação da política e do programa de reindustrialização que identifiquem claramente os sectores em que o País possui vantagens comparativas em relação ao exterior e em que exista uma significativa capacidade instalada de produção industrial;
- k) A introdução de desdobramentos pautais, a nível das subposições, com um código numérico constituído por oito dígitos;
- l) A introdução, no texto da Pauta Aduaneira, das actualizações da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, de quaisquer alterações à Nomenclatura do Sistema Harmonizado aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), e de quaisquer alterações que se reve-

lem necessárias a nível nacional, com excepção das actualizações e alterações que contendam com a definição do sistema fiscal e a criação de impostos, bem como com o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

- m) As regras de resolução de diferendos que, a respeito do texto do Sistema Harmonizado em Língua Portuguesa, sua interpretação, integração e aplicação, surjam entre a Administração Geral Tributária e terceiros;
- n) As regras de resolução dos litígios entre a Administração Geral Tributária e as Administrações Aduaneiras de outros Estados, respeitantes à interpretação, integração ou aplicação do Sistema Harmonizado;
- o) O regime aduaneiro aplicável às mercadorias importadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna;
- p) O regime aduaneiro aplicável às mercadorias importadas por partidos políticos ou coligações de partidos, designadamente o eventual estabelecimento de isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e seu regime;
- q) O regime aduaneiro e portuário especial aplicável à Província de Cabinda;
- r) O regime aplicável aos emolumentos gerais aduaneiros, fixando as taxas aplicáveis em todos os regimes aduaneiros, devendo ser revogadas todas as disposições legais que estabeleçam isenções do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros em benefício de quaisquer pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

ARTIGO 4.º
(Duração)

A Autorização Legislativa conferida pela presente Lei tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 8 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto Executivo n.º 228/19 de 20 de Setembro

O Regulamento Orgânico da Direcção Geral do Serviço Penitenciário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 184/17, de 11 de Agosto, regula os órgãos que o integram, prevendo a necessidade de existirem Regulamentos dos Serviços de Apoio Técnico e Serviços Executivos Centrais, aprovados pelo Ministro do Interior.

Convindo ajustar o Regulamento da Unidade Especial de Segurança e Intervenção do Serviço Penitenciário ao conteúdo do Regulamento Orgânico da Direcção Geral do Serviço Penitenciário;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 40.º do Regulamento Orgânico da Direcção Geral do Serviço Penitenciário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 184/17, de 11 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Orgânico da Unidade Especial de Segurança e Intervenção do Serviço Penitenciário, anexo ao presente Decreto Executivo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Julho de 2019.

O Ministro, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

REGULAMENTO ORGÂNICO DA UNIDADE ESPECIAL DE SEGURANÇA E INTERVENÇÃO DO SERVIÇO PENITENCIÁRIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de organização e funcionamento da Unidade Especial de Segurança e Intervenção do Serviço Penitenciário.

ARTIGO 2.º (Definição)

A Unidade Especial de Segurança e Intervenção, abreviadamente designada por (UESI), é o órgão executivo ao qual incumbe a execução das normas e a adopção de princípios metodológicos que visam a realização das acções preventivas e repressivas baseadas na reposição da ordem e segurança penitenciária, bem como àquelas viradas para a condução e transferência de recluso.

ARTIGO 3.º (Atribuições)

A UESI tem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar e supervisionar o funcionamento das Unidades Especiais Intervenção e Segurança;
- b) Planificar, desenvolver, controlar e realizar as acções preventivas e que garantam a manutenção, a reposição da ordem e segurança nos estabelecimentos penitenciários e missões especiais de condução, transferência, segurança e vigilância, bem como prestar auxílio na recaptura de recluso evadido;
- c) Garantir o resgate de reféns e combater situações de violência manifestada nas instituições penitenciárias;
- d) Garantir e coordenar o emprego dos meios especiais de segurança, cinotécnica e de extinção de incêndio nos termos da lei;
- e) Coordenar e articular com as forças de Defesa, Segurança e Ordem Interna na reposição da ordem nas instituições penitenciárias e nas missões de condução e transferência de reclusos;
- f) Garantir sem prejuízo da competência das demais forças, a segurança pessoal dos membros do sistema penitenciário;
- g) Emitir parecer sobre matéria de sua especialidade sempre que necessário e superiormente solicitado;
- h) Desempenhar as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 4.º (Estrutura orgânica)

A UESI tem a seguinte estrutura:

1. Órgão de Direcção:
 - Comandante;
 - 2.º Comandante.
2. Órgão de Apoio Consultivo:
 - Conselho Consultivo;
 - Conselho de Quadros;
 - Conselho de Justiça e Disciplina.